

AS LIÇÕES DO *MULTIDISTRICT LITIGATION* PARA A PRODUÇÃO DE PROVA ÚNICA EM CASOS REPETITIVOS NO BRASIL

MULTIDISTRICT LITIGATION's LESSONS TO SINGLE EVIDENCE PRODUCTION IN BRAZIL'S REPETITIVE CASES

Artur Cronemberger Rufino Madeiro¹

¹Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Brasil

Resumo

A agregação de litígios repetitivos para processamento conjunto já existe nos Estados Unidos há quase sessenta anos, por meio do instrumento processual denominado *multidistrict litigation*. Uma compreensão adequada desse mecanismo de sucesso norte-americano pode trazer valiosas lições para a produção de prova única em processos repetitivos no Brasil.

Palavras-chave: *multidistrict litigation*; processos repetitivos; cooperação judiciária nacional

Abstract

The aggregation of repetitive litigation for joint processing has existed in the United States for almost sixty years, through the procedural instrument known as multidistrict litigation. A proper understanding of this successful American mechanism can provide valuable lessons to produce single evidence in repetitive cases in Brazil.

Keywords: *multidistrict litigation; repetitive litigation; national judiciary cooperation*

Como citar: MADEIRO, Artur Cronemberger Rufino. AS LIÇÕES DO *MULTIDISTRICT LITIGATION* PARA A PRODUÇÃO DE PROVA ÚNICA EM CASOS REPETITIVOS NO BRASIL. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 16-31, 2025. DOI: 10.34280/annep/2025.v6i2.257. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/257>.

Recebido em: 10/Agosto/2025. **Aceite em:** 31/Agosto/2025. **Publicado em:** 21/Setembro/2025.



1. INTRODUÇÃO

O *multidistrict litigation* é o principal¹ instrumento processual norte-americano de gerenciamento coletivo de processos repetitivos (*case management*)² que consolida, perante um único juiz, várias ações pendentes de julgamento que versam sobre uma questão de fato comum. Através desse mecanismo as fases postulatórias e instrutórias dos processos (*pretrial*)³ são conduzidas de forma conjunta por um juízo centralizador, com o objetivo de atribuir maior eficiência, economia processual e segurança jurídica na resolução do conflito⁴.

Esse é um procedimento que surgiu nos Estados Unidos na década de 1960⁵ e foi responsável pela resolução de vários casos relevantes e complexos nas últimas décadas⁶. Além disso, é um instrumento processual extremamente capaz de viabilizar a celebração acordos em massa entre as partes⁷.

Assim, uma adequada compreensão do *multidistrict litigation* pode trazer valiosas lições para a gestão processual de casos repetitivos no Brasil e, especialmente, para o procedimento da produção de prova única em processos repetitivos. O que se objetiva é a divulgação dos detalhes de um instrumento processual de sucesso de outro país e sugerir a adoção, no Brasil, de um procedimento capaz de lidar de forma proporcional com a fase instrutória de processos repetitivos, incrementando a eficiência do sistema de justiça, preservando a isonomia das partes e uniformizando o entendimento jurisdicional sobre o mesmo tema.

2. O QUE É O MULTIDISTRICT LITIGATION?

2.1 A origem do instituto

O *multidistrict litigation* foi criado na década de 1960 a partir da experiência do sistema de justiça norte-americano com um grande litígio que causou o ajuizamento de milhares de ações individuais. Os Estados Unidos já se preocupavam com a resolução de processos repetitivos desde a segunda guerra mundial⁸ porém, até então, a solução do Poder Judiciário era designar juízes individuais para o processamento e julgamento dos processos repetitivos, os quais poderiam se utilizar dos seus poderes para determinar a suspensão e a tramitação conjunta das ações judiciais, se assim desejassem⁹.

O caso que gerou a criação do *multidistrict litigation* foi denominado de *Electrical Equipment cases* e consistiu no seguinte: fabricantes de equipamentos elétricos passaram a violar a lei federal antitruste (*Sherman Act*) com a prática de preços abusiva e, em razão disso, foram ajuizadas mais de 2.000 ações

1 BRADT, Andrew D. "A Radical Proposal": The Multidistrict Litigation Act of 1968. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 165, nº 4, 2017. pp. 831.

2 VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 387.

3 KADRI, Alia. Settling the opioid crisis: a prescription for judicial review of the opiate multidistrict litigation settlement. *University of Toledo Law Review*, vol. 51, n. 1, 2019, pp. 93-124.

4 CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 599.

5 28 U.S.C. § 1407.

6 Cita-se as demandas indenizatórias envolvendo a quebra do banco Lehman Brothers, catástrofes ambientais como o derramamento de óleo do Golfo do México, questões de saúde pública como a crise dos opioides e indenizações sobre defeitos em produtos adquiridos por consumidores, como celulares e carros.

7 KADRI, Alia. Settling the opioid crisis: a prescription for judicial review of the opiate multidistrict litigation settlement. *University of Toledo Law Review*, vol. 51, n. 1, 2019, pp. 93-124.

8 RESNIK, Judith. From "Cases" to "Litigation". *Law and contemporary problems*, vol. 54, n. 3, Modern Civil Procedure: Issues in Controversy, 1991. p. 30.

9 MARCUS, Richard L. Cure-All for an Era of Dispersed Litigation? Toward a Maximalist Use of Multidistrict Litigation Panel's Transfer Power. *Tulane Law Review*, v. 82, 2008, p. 2.258-2.259.

indenizatórias, por diferentes tipos de demandantes: entidades municipais, cooperativas, consumidores, compradores estrangeiros e companhias privadas¹⁰.

Diante desse grande desafio para o sistema de justiça – elevado volume de ações judiciais heterogêneas e o risco de que toda a situação levasse ao caos do sistema de justiça¹¹ - o Poder Judiciário norte-americano criou um Comitê de Coordenação (*Coordinating Committee for Multiple Litigation*), formado por nove juízes federais, que tinha a tarefa de apresentar soluções capazes de conduzir os milhares de processos de forma adequada e eficiente.

O que ocorreu na prática foi que o Comitê de Coordenação, ao invés de centralizar todos os processos repetitivos perante um único juízo, buscou atuar para que os diferentes juízes julgassem os seus processos individuais de forma similar¹². Assim, foram realizadas diversas reuniões entre os juízes distritais, por meio das quais vários deles discutiam o progresso dos casos pendentes, os argumentos das partes, conferiam documentos e desenvolviam medidas que eram válidas para todos os processos individuais^{13 14}.

Além disso, a coordenação do Comitê permitiu que os advogados e juízes cooperassem entre si para centralizar a produção de prova, a oitiva unificada dos depoimentos e a definição de um centro para depósito dos documentos¹⁵. O resultado foi um sucesso, com a resolução do litígio muito antes do que era previsto.

Dessa forma, o sucesso da experiência com os *Electrical Equipment cases* levou o Congresso dos Estados Unidos a aprovar, em 1968, uma lei federal e prever no ordenamento jurídico norte-americano o *multidistrict litigation*, permitindo, assim, que os repetidos processos envolvendo a mesma questão de fato comum pudessem ser aglutinados perante um único juízo, para promoção de todos os atos do *pretrial* (fases postulatórias e instrutórias).

Nos anos iniciais do procedimento, uma das principais questões que aquecia as discussões da doutrina dizia a respeito sobre a atuação do juízo natural ao receber o processo após a instrução conduzida pelo juízo centralizador¹⁶. Isso, porque de fato é bem plausível que o juiz natural discorde das decisões do juízo centralizador e determine a repetição de atos, ou até medidas totalmente contrárias ao que havia sido anteriormente decidido.

No entanto, como se verá a seguir, a referida questão acabou sendo superada porque quase a totalidade dos processos consolidados no *multidistrict litigation* se encerra com a realização de acordos entre as partes¹⁷, o que diminuiu consideravelmente o foco nessa questão. Além disso, vale destacar que no sistema de justiça norte-americano ainda há a vedação de reconsideração de decisões sobre questões

10 CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 178.

11 MARCUS, Richard L. Cure-All for an Era of Dispersed Litigation? Toward a Maximalist Use of Multidistrict Litigation Panel's Transfer Power. *Tulane Law Review*, v. 82, 2008, p. 2.259.

12 RESNIK, Judith. From "Cases" to "Litigation". *Law and contemporary problems*, vol. 54, n. 3, Modern Civil Procedure: Issues in Controversy, 1991. p. 32.

13 RESNIK, Judith. From "Cases" to "Litigation". *Law and contemporary problems*, vol. 54, n. 3, Modern Civil Procedure: Issues in Controversy, 1991. p. 32-33.

14 CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 179.

15 ZARONI, Bruno Marullo. Multidistrict litigation: a experiência norte-americana na tutela dos interesses de massa. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ano X, n. 55, 2013, p. 83.

16 MARCUS, Richard L. Cure-All for an Era of Dispersed Litigation? Toward a Maximalist Use of Multidistrict Litigation Panel's Transfer Power. *Tulane Law Review*, v. 82, 2008, p. 2.263.

17 UNITED STATES, Judicial Panel on Multidistrict Litigation. *Ten steps to better case management : a guide for multidistrict litigation transferee court clerks*. 2014. p. 9.

de direito já resolvidas no curso do processo (*law of the case*)^{18 19}, o que também reduziu as discussões sobre o tema.

2.2 Aspectos gerais

Em primeiro lugar, vale mencionar que, em regra, um processo judicial nos Estados Unidos é constituído de duas fases: o *pretrial* e o *trial*. O primeiro se trata de uma preparação para o segundo e é a oportunidade na qual ocorrem as fases postulatórias e instrutórias do processo (*pleadings* e a *discovery*). Nesse primeiro momento, as partes colocam as suas cartas na mesa através da produção de provas, medem as suas chances de vencer o litígio e são capazes resolver o conflito através de um acordo (*settlement*). Somente quando isso não é possível, o processo vai a julgamento (*trial*)²⁰.

Pois bem. Na prática, o *multidistrict litigation* se inicia através de um requerimento de uma das partes - no tribunal onde a causa está pendente - para a formação do procedimento, o qual é enviado para o *Judicial Panel of Multidistrict Litigation* para aprovação²¹.

Basicamente, o *Judicial Panel of Multidistrict Litigation* é um órgão composto por sete juízes federais designados pelo Presidente da Suprema Corte Americana e tem competência para tomar as decisões relativas à formação do *multidistrict litigation* e centralização dos processos repetitivos, além de manter todas as informações e de divulgar amplamente as suas decisões²². Esse é um órgão de extrema importância para o procedimento, uma vez que controla a condução dos casos e seleciona o processo individual para processamento conjunto com os demais.

De acordo com o §1.407, alínea “a”, do *United States Code*, são três os requisitos para a aglutinação e centralização das demandas: (i) os processos pendentes devem envolver uma ou mais questões de fato comum; (ii) a centralização dos processos deve ocorrer em conveniência das partes e das testemunhas; e (iii) a centralização deve ter como objetivo trazer uma condução justa e eficiente para os processos.

Note-se que quanto ao requisito de conexão entre as demandas não é necessário que o fato em comum envolva uma questão predominante no processo ou absolutamente necessária para a resolução do mérito²³, mas, na verdade, apenas que os processos individuais decorram de um mesmo fato ou de fatos semelhantes²⁴.

É que certamente existirão casos em que certos indivíduos serão mais afetados do que outros e, ainda, situações em que os fatos ensejadores de responsabilidade civil não tenham decorrido da questão em comum. Como explicita Bruno Zaroni, quanto mais complexa é a questão fática, maior é a probabilidade de que o *Judicial Panel of Multidistrict Litigation* autorize a consolidação, independentemente do número de ações pendentes²⁵.

18 MARCUS, Richard L. Cure-All for an Era of Dispersed Litigation? Toward a Maximalist Use of Multidistrict Litigation Panel's Transfer Power. *Tulane Law Review*, v. 82, 2008.

19 “In general, law of the case is a concept that precludes the relitigation of issues within the context of a single case once they have been decided. It is thus akin to the doctrines of collateral estoppel, res judicata, and stare decisis. If law of the case were strictly applied, a trial court would be absolutely bound by its first adjudication of an issue; there would be no possibility of an change of decision at the trial level.” STEINMAN, Joan. Law of the case: a judicial puzzle in consolidated and transferred cases in multidistrict litigation. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 135, n. 595, 1987. p. 599

20 HAZARD JR., Geoffrey; TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil: dos Estados Unidos ao Brasil*: tradução, atualização, apresentação e comparação com o Direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 160.

21 Em hipóteses mais excepcionais, o requerimento pode ser feito de ofício pelo *Judicial Panel of Multidistrict Litigation*.

22 ZARONI, Bruno Marullo. Multidistrict litigation: a experiência norte-americana na tutela dos interesses de massa. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ano X, n. 55, 2013, p. 88.

23 CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual*: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 596.

24 ZARONI, Bruno Marullo. Multidistrict litigation: a experiência norte-americana na tutela dos interesses de massa. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ano X, n. 55, 2013, p. 88.

25 ZARONI, Bruno Marullo. Multidistrict litigation: a experiência norte-americana na tutela dos interesses de massa. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ano X, n. 55, 2013, p. 88.

O requisito da conveniência para as partes e testemunhas, por sua vez, pode gerar certo debate. Isso, porque de um lado a centralização dos processos significa alterar a competência originária para processamento do caso, e, conseqüentemente, deslocar o local de tramitação da demanda, o que certamente dificulta a participação e o controle das partes sobre o seu próprio processo judicial. Porém, por outro lado, as partes têm a possibilidade de rapidamente encerrar os litígios por meio de acordos e seguir em frente, o que em tese justificaria a conveniência²⁶.

Já o requisito de justa e eficiente condução dos processos repetitivos está intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade processual²⁷. É que, como visto, a centralização das demandas para processamento conjunto permite a produção de uma única prova, válida para todos os processos, o que gera uma uniformização no tratamento dos casos e ainda desestimula o litigante temerário que confia no erro do Poder Judiciário. Além disso, a instrução única racionaliza a prestação jurisdicional, evitando manifestações judiciais idênticas em diferentes casos.

Assim, verificado o preenchimento dos requisitos dispostos na lei federal, os processos são reunidos para processamento conjunto sob a responsabilidade do juízo centralizador (*transferee judge*) e, ao decorrer da tramitação do procedimento, vão sendo adicionados os casos novos (*tag-along cases*).

Vale destacar que a decisão do *Judicial Panel of Multidistrict Litigation* que indefere a transferência do processo para o juízo centralizador é irrecorrível, ao passo que a decisão que autoriza a remessa do processo pode ser impugnada por meio de recurso extraordinário, direcionado para a segunda instância da jurisdição do juízo centralizador (*court of appeals*)²⁸.

O Juízo centralizador (*transferee judge*) é incumbido de todos os poderes e funções do juiz natural (*transferor judge*) na fase de processamento, ou seja, pode coletar e indeferir provas, arquivar casos e até realizar o julgamento antecipado²⁹. Na prática, o *transferee judge* delimita as questões controvertidas e conduz uma única instrução probatória, com a produção de prova pericial, coleta de depoimentos e documentos, que posteriormente é replicada para todos os processos.

Como era de se esperar, em regra o juízo centralizador (*transferee judge*) não pode alterar a competência do caso para si e julgar o mérito dos processos repetitivos. Como estabelecido pela Suprema Corte dos Estados Unidos no *Lexecon inc. v. Milbert Weiss* - primeira oportunidade em que a Suprema Corte decidiu sobre o *multidistrict litigation* - o processo individual deve obrigatoriamente ser remetido de volta ao juízo natural (*transferor judge*) após o encerramento da fase instrutória³⁰. É vedado, portanto, o acerto de questões sobre a prova, com a resolução de questões de fato comum controversas entre as partes.

No entanto, vale destacar que a jurisprudência norte-americana já vem permitindo que o juízo centralizador julgue o mérito de alguns processos, desde que haja concordância de ambas as partes nesse sentido (*Lexecon waiver*)³¹.

Outro mecanismo interessante que se insere nesse contexto do *multidistrict litigation* são os *bellwether trials*. Essa técnica consiste no seguinte: o juízo centralizador pode determinar a suspensão de

26 BRADT, Andrew D. "A Radical Proposal": The Multidistrict Litigation Act of 1968. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 165, n. 4, 2017. p. 903.

27 De acordo com Sérgio Arenhart e Gustavo Osna, "sob a luz do critério da proporcionalidade, impõe-se o tratamento racional dos recursos judiciais. Desse modo, no que tange aos direitos individuais, nada justifica que sempre e todos eles sejam tratados, cada um, em uma demanda autônoma - recebendo uma decisão inteiramente nova e divorciada de outras atribuídas a casos semelhantes. Com efeito, do ponto de vista da gestão do serviço público "justiça" não é razoável impor-se, sempre, o novo exame da matéria já enfrentada. Isso não apenas favorece o surgimento de decisões conflitantes, como também gera um claro desperdício de recursos públicos". ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 97.

28 28 U.S.C. § 1407, alínea "e".

29 BRADT, Andrew D. "A Radical Proposal": The Multidistrict Litigation Act of 1968. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 165, n. 4, 2017. pp. 831.

30 ELLER, Andrew. Multidistrict litigation & choice of Federal Law. *University of Chicago Legal Forum*, vol. 2023, n. 13, 2023. p. 20.

31 FILHO, Sílvio Neves Baptista. *Atos concertados e a centralização de processos repetitivos*. Londrina: Thoth, 2023. p. 55.

todos os processos repetitivos e escolher alguns casos individuais específicos para julgá-los (mediante concordância das partes, conforme regra da *Lexecon waiver*). A decisão de mérito do juízo centralizador sobre esse processo individual, então, poderá orientar as partes em relação ao provável futuro das demais ações suspensas³² e, assim, fomentar a realização de acordos em massa.

A fim de que se tenha ideia da capacidade do *multidistrict litigation* em resolver grandes casos repetitivos, vale mencionar dois exemplos.

Um caso emblemático do *multidistrict litigation* foi consolidado em 1992 e ficou conhecido como o *Silicone Gel Breast Implants*. Esse caso envolvia mais de dez mil processos individuais com alegações de que os fabricantes de implantes de silicone em gel haviam causado danos para consumidores com os seus produtos³³. Na prática, o depoimento do representante da fabricante dos silicones foi colhido uma única vez³⁴ e, em 1994, os fabricantes de silicone em gel negociaram um acordo global para pagar mais de quatro bilhões de dólares e indenizar todas as mulheres que receberam silicones defeituosos³⁵.

Outro caso que merece destaque é o *Opiate MDL*. Em 2017 foram ajuizadas aproximadamente 2.000 ações judiciais no Poder Judiciário dos Estados Unidos contra os fabricantes de opioides, com alegações de negligência e conspiração civil sobre a prescrição das medicações. Em todas essas ações judiciais, apesar de as alegações iniciais variarem entre si, os autores apresentavam uma tese comum de que os fabricantes de opioides haviam deturpado os riscos dos medicamentos, o que contribuiu para a atual crise de saúde pública nos Estados Unidos³⁶. Em razão do alto número de processos fundados em uma questão de fato comum, as ações foram consolidadas no *multidistrict litigation* nos Estados Unidos (*Opiate MDL*)³⁷.

Na prática, o Juiz Polster - *transferee judge* - decidiu realizar um *bellwether trial* em outubro de 2019 em um processo individual movido por cinco municípios do estado de Ohio, que haviam sido fortemente afetados com o problema dos opioides, contra cinco grandes fabricantes de opioides. Antes sequer do julgamento ocorrer, quatro dos cinco fabricantes já haviam celebrado acordos extrajudiciais com os cinco municípios, cujo valor total superou USD 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de dólares)³⁸.

Ou seja, como era de se esperar, apesar de guardarem uma questão de fato comum, os processos consolidados no *multidistrict litigation* são diferentes entre si. Por essa razão, na medida em que a prova conjunta é produzida, os processos que não se encerram com acordos retornam para o *transferor judge* para julgamento do mérito. Como se vê, o MDL funciona de forma pontual para a obtenção da prova, sem que, à princípio, ocorra um julgamento dos casos individuais³⁹.

Por fim, vale mencionar que a maioria dos processos individuais consolidados no MDL se encerram em acordos, o que, inclusive, é considerado um termômetro da efetividade do procedimento nos Estados

32 VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 388.

33 ZANETTI, Giulia; PASCHOAL, Thaís Amoroso. POR UM TRATAMENTO EFICIENTE DA PROVA: NOTAS SOBRE O MULTIDISTRICT LITIGATION ENQUANTO TÉCNICA COLETIVA DE GESTÃO DE PROCESSOS. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/55081>. p. 423.

34 ZANETTI, Giulia; PASCHOAL, Thaís Amoroso. POR UM TRATAMENTO EFICIENTE DA PROVA: NOTAS SOBRE O MULTIDISTRICT LITIGATION ENQUANTO TÉCNICA COLETIVA DE GESTÃO DE PROCESSOS. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/55081>. p. 423.

35 CONNELLY, Ellen. From Regulation to Litigation: An Analysis of the Silicone Breast Implant Controversy. *Harvard Law*, 2000. p. 53.

36 ORRICK, Elizabeth. Mistakes were made: applying lessons learned from the tobacco master settlement agreement to the opioid settlement agreement. *Mitchell Hamline Law Journal of Public Policy and Practice*, vol. 42, n. 1, 2021, pp. 1-47.

37 ORRICK, Elizabeth. Mistakes were made: applying lessons learned from the tobacco master settlement agreement to the opioid settlement agreement. *Mitchell Hamline Law Journal of Public Policy and Practice*, vol. 42, n. 1, 2021, pp. 1-47.

38 ORRICK, Elizabeth. Mistakes were made: applying lessons learned from the tobacco master settlement agreement to the opioid settlement agreement. *Mitchell Hamline Law Journal of Public Policy and Practice*, vol. 42, n. 1, 2021, pp. 1-47.

39 CASTRO, Cássio Benvenutti de. *Processo repetido e gestão da prova*. Londrina: Thoth, 2024. p. 31.

Unidos. Dessa forma, o juízo centralizador é encorajado a explorar opções de negociações de acordo, com, por exemplo, os já mencionados *bellwether trials* e a designação de audiências de mediação durante o curso da instrução⁴⁰.

2.3 Vantagens e desvantagens do multidistrict litigation

Como visto, por expressa previsão legal, o *multidistrict litigation* é um instrumento que objetiva uma justa e eficiente condução conjunta dos processos que versam sobre uma mesma questão de fato. Logo, é inegável o ganho de eficiência para o sistema de justiça, que conduz as fases mais longas e custosas do processo (fase postulatória e instrutória) uma única vez para milhares de ações judiciais, reduzindo, assim, o desperdício de recursos judiciários.

Além disso, o *multidistrict litigation* amplifica o acesso à justiça das partes, na medida em que permite uma maior paridade de condições entre os litigantes eventuais e os litigantes habituais⁴¹. A partir do instrumento de centralização dos processos repetitivos, os litigantes eventuais (que poderiam ter dificuldade em produzir provas para fundamentar a sua causa) passam a ter acesso ao acervo probatório, o que certamente aumenta a suas chances de vencer no litígio. A aglutinação das demandas ainda diminui os custos com o processo e com as provas, pois as despesas passam a ser rateadas entre todos. Tudo isso se comprova pelo grande número de *tag-along cases* que seguem para o *trasferee judge* após a consolidação do *multidistrict litigation*⁴².

Destaca-se também o indiscutível incremento de isonomia e segurança jurídica, na medida em que a produção de uma única prova para aquela questão de fato comum evita que existam decisões conflitantes em casos semelhantes. Tratar os processos individuais da mesma forma promove previsibilidade, coerência sistêmica e igualdade das partes perante as decisões judiciais.

Vale mencionar, ainda, o fato de que a grande maioria dos processos individuais submetidos ao *multidistrict litigation* se encerram com acordo entre as partes. Além da pressão para negociação feita pelos magistrados e dos altos custos de litigar na justiça norte-americana⁴³, é evidente que o decorrer da instrução permite que as partes - especialmente o litigante habitual - tenha maior conhecimento dos riscos envolvidos no litígio e da sua probabilidade de perda. Com isso, os acordos aumentam consideravelmente, o que permite uma resolução ainda mais rápida dos processos individuais.

Outra questão extremamente vantajosa diz respeito às técnicas de gerenciamento processual colocadas à disposição do juízo centralizador para aumentar a eficiência do *multidistrict litigation* e encerrar os processos em acordos. Cita-se, ao menos, a possibilidade de calendarização dos prazos processuais, a realização de *bellwether trials* e a designação de audiências de mediação.

Por outro lado, existem desvantagens que merecem atenção.

Em primeiro lugar, ainda que exista um inegável ganho de eficiência para o sistema de justiça por meio de uma coordenação única da fase postulatória, é certo que, se o processo não se encerrar com um acordo, haverá uma demora adicional no julgamento específico de cada caso, em seus respectivos foros originários (*transferor judge*)⁴⁴.

40 UNITED STATES, Judicial Panel on Multidistrict Litigation. *Ten steps to better case management* : a guide for multidistrict litigation transferee court clerks. 2014. p. 7 e 9.

41 GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente*: especulações sobre os limites da transformação no direito. Trad. Ana Carolina Chassin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

42 ZANETTI, Giulia; PASCHOAL, Thaís Amoroso. POR UM TRATAMENTO EFICIENTE DA PROVA: NOTAS SOBRE O MULTIDISTRICT LITIGATION ENQUANTO TÉCNICA COLETIVA DE GESTÃO DE PROCESSOS. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/55081>. p. 424.

43 KADRI, Alia. Settling the opioid crisis: a prescription for judicial review of the opiate multidistrict litigation settlement. *University of Toledo Law Review*, vol. 51, nº1, 2019, pp. 93-124.

44 CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual*: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 601.

Além disso, é fato que a aglutinação dos processos em um único juiz retira os autores daquele foro que eles escolheram e limita e sua autonomia na condução do processo. Nesse contexto, o poder de barganha passa a ser dos réus - litigantes habituais - que tem o tempo e dinheiro em seu favor⁴⁵.

Alia Kadri também cita que a inexistência de um procedimento específico e próprio do *multidistrict litigation* pode dar aos juízes um poder demasiado, por meio do qual eles gerenciam o processo (*case management*) e aplicam as regras que entenderem mais corretas no caso concreto. Sobre esse ponto, Richard Marcus cita que parte da doutrina norte-americana criticaria que o aumento do gerenciamento de casos representaria “*uma guinada à direita*”, no espectro político⁴⁶.

Além disso, as pressões do sistema norte-americano para que os litígios se resolvam com acordos^{47 48} faz com que os juízes, em geral, sempre apontem os mesmos advogados para as comissões e, consequentemente, o julgamento dos processos (*trial*) seja uma possibilidade remota. Também existem críticas sobre a limitação da atuação dos advogados no *multidistrict litigation*, o que poderia levar o litigante eventual a perder o controle do seu processo individual⁴⁹. No entanto, essa última crítica, em geral, é relevada pela eficiência do procedimento⁵⁰.

Outra questão relevante diz respeito aos honorários dos advogados. Maria Gabriela Campos⁵¹ explica que, em regra, o juízo centralizador cria fundos para custos e taxas para pagamento dos honorários do *lead counsel*, que é quem acaba recebendo quantia bem maiores do que os outros. Não obstante ser uma problemática relevante e que gera discussões na doutrina norte-americana⁵², nos parece que o pagamento dos honorários bem maiores ao *lead counsel* é justificado porque está relacionado ao tempo despendido e a complexidade da sua atuação em juízo.

Há, ainda, mais um agravante. Nos Estados Unidos não existe a previsão de homologação judicial dos acordos privados. Assim, é comum que por vezes existam (i) conluio entre as partes; e (ii) acordos extremamente desvantajosos para os litigantes eventuais, que, em geral, são hipossuficientes.

Não obstante todas essas relevantes questões, é indubitado que a centralização de processos repetitivos, por meio do *multidistrict litigation*, se configura como uma importante e valiosa prática para a tutela dos direitos individuais em processos repetitivos, na medida em que equilibra a relação entre litigantes habituais e eventuais⁵³ e ainda privilegia métodos alternativos de resolução de conflitos, ajudando a descarregar o acervo de processos do Poder Judiciário e a resolver questões complexas e relevantes para a sociedade civil.

45 KADRI, Alia. Settling the opioid crisis: a prescription for judicial review of the opiate multidistrict litigation settlement. *University of Toledo Law Review*, vol. 51, nº1, 2019, pp. 93-124.

46 MARCUS, Richard L. Cure-All for an Era of Dispersed Litigation? Toward a Maximalist Use of Multidistrict Litigation Panel's Transfer Power. *Tulane Law Review*, v. 82, 2008, p. 2.275.

47 Rule 16 of the Federal Rules of Civil Procedure: “(a) Pretrial Conferences; Objectives. In any action, the court may in its discretion direct the attorneys for the parties and any unrepresented parties to appear before it for a conference or conferences before trial for such purposes as (1) expediting the disposition of the action; (2) establishing early and continuing control so that the case will not be protracted because of lack of management; (3) discouraging wasteful pretrial activities; (4) improving the quality of the trial through more thorough preparation, and; (5) facilitating the settlement of the case. [...]”

48 MARCUS, Richard L. Cure-All for an Era of Dispersed Litigation? Toward a Maximalist Use of Multidistrict Litigation Panel's Transfer Power. *Tulane Law Review*, v. 82, 2008, p. 2.287-2.289.

49 REDISH, Martin H.; KARABA, Julie M. One size doesn't fit all: multidistrict litigation, due process and the dangers of procedural collectivism. *Boston University Law Review*. v. 95. n. 1, 2015.

50 CASTRO, Cássio Benvenuto de. *Processo repetido e gestão da prova*. Londrina: Thoth, 2024. p. 31.

51 CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 186-187.

52 REDISH, Martin H.; KARABA, Julie M. One size doesn't fit all: multidistrict litigation, due process and the dangers of procedural collectivism. *Boston University Law Review*. v. 95. n. 1, 2015.

53 CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 602.

3. O GERENCIAMENTO DE CASOS REPETITIVOS NO BRASIL

O gerenciamento de casos (*case management*) significa a adoção de uma conduta gerencial pelo juiz, capaz de promover maior racionalidade e efetividade ao processo judicial. Por meio do gerenciamento de casos, o juiz passa de uma postura passiva em que apenas conduzia o processo sem maiores ingerências, a uma atitude mais proativa, com comprometimento, responsabilidade e atenção às garantias da duração razoável do processo, cooperação entre as partes e efetividade⁵⁴.

O gerenciamento de casos (*case management*) tem origem nos Estados Unidos nos anos 1970 - em meio à criação e aos resultados do *multidistrict litigation*⁵⁵ - e se provou como uma técnica eficaz para aumentar a produtividade do sistema de justiça norte-americano e minimizar os custos com a litigância.

Érico Andrade⁵⁶ defende que o gerenciamento processual representa uma ampliação dos poderes do juiz na condução do processo, com uma atuação mais efetiva que é capaz de adaptar o procedimento ao caso concreto, considerando o interesse das partes para solucionar o conflito de forma mais célere e com menor custo, de acordo com as necessidades reais de cada caso.

O gerenciamento processual se insere, portanto, no princípio da proporcionalidade defendido por Remo Caponi, por meio do qual exige que o juiz promova uma resolução justa, eficiente e rápida do processo. Para isso, é necessário encarar a jurisdição como um serviço público, que dispõe de recursos (tempo, dinheiro e pessoal) escassos⁵⁷. Por essa razão, o magistrado que conduz o processo judicial deve sempre estar atento a essas questões e utilizá-las como bússolas para permitir o processamento mais adequado, efetivo e justo das ações judiciais.

E o processo civil brasileiro é construído sobre bases que permitem o gerenciamento processual e a flexibilização do procedimento. O Código de Processo Civil garante às partes os meios consensuais de resolução de conflitos (art. 3º, §3º)⁵⁸, estabelece a regra da cooperação (art. 6º)⁵⁹, permite ao juiz os poderes de gerenciamento (art. 139, IV)⁶⁰, positiva uma cláusula de convenções processuais (art. 190 a

54 CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case Management no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 2, 2020. p. 13.

55 PECKHAM, Robert F. The Federal Judge as a case manager: the new role in guiding a case from filing to disposition. *California Law Review*. v. 69, n. 3, 1981. p. 770-805.

56 ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo*, vol. 193/201, p. 167 – 200, 2011. pp. 4.

57 CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil. *Revista de Processo*. n. 192. Trad. Sérgio Cruz Arenhart. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

58 “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

59 “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.

60 “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.

200)⁶¹, autoriza a calendarização dos atos processuais (art. 191)⁶², prevê o saneamento compartilhado em casos complexos (art. 357, §3º)⁶³, dentre outras hipóteses.

É evidente, portanto, que a técnica do gerenciamento processual é extremamente valiosa para o processamento e julgamento de casos repetitivos, na medida em que permite que os magistrados conduzam os casos semelhantes de forma proporcional, com maior celeridade e economia dos recursos judiciais, bem como entreguem a melhor prestação jurisdicional possível aos litigantes - com isonomia, previsibilidade e segurança jurídica.

Vale destacar que a litigância repetitiva é um fenômeno inevitável das sociedades democráticas⁶⁴ e que se configura pela existência de demandas-tipo, decorrentes de uma relação-modelo e que enseja soluções-padrão⁶⁵, ou seja, a litigância repetitiva é um campo ideal para aplicação da técnica de gerenciamento de casos (*case management*).

Um desafio no gerenciamento de casos envolvendo processos repetitivos é buscar e aplicar soluções verdadeiramente práticas - é dizer, fora do escopo meramente conceitual - que permitam a facilitação da resolução dos conflitos, com decisões justas, mecanismos de justiça eficientes, uso racional de recursos públicos e a celeridade na prestação jurisdicional⁶⁶. Logicamente, a solução dos processos repetitivos também não pode ser genérica, como se os impactos de certos eventos fossem os mesmos para todos, tampouco pode ser muito discrepante entre os afetados, sob pena de se violar a garantia da isonomia.

Além disso, como visto, a principal crítica associada ao gerenciamento de casos envolve a possível falta de imparcialidade do Poder Judiciário e o medo de que a ênfase na eficiência possa influenciar negativamente na qualidade da prestação jurisdicional⁶⁷, inclusive com a adoção de medidas autoritárias por parte dos magistrados. Note-se que essa crítica também é associada ao *multidistrict litigation* pela doutrina norte-americana.

Diante de tudo isso, é necessário que, no caso concreto, o magistrado faça uma valoração racional sobre os custos, dificuldades e vantagens relacionadas a aplicação da técnica de gerenciamento de casos repetitivos⁶⁸. Como bem detalham Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna⁶⁹, é inequívoco que o tratamento coletivo de processos individuais trará uma maior complexidade para o caso e diminuirá os custos globais com a tramitação dos processos, porém somente uma ponderação do magistrado no caso

61 “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

62 “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

63 “§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

64 DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Litigância-abusiva* - esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa. São Paulo: Juspodivm, 2025. p. 98.

65 BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento de demandas de massa. *Revista de Processo*, v. 186, 2010. p. 90.

66 ZANETI JR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/15. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, 2018, p. 225-246.

67 TZANKOVA, Ianika N. *Case management*. Unif. L. Rev. *Oxford University Press*, 2014, p. 15.

68 ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 102.

69 ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 102-103.

concreto - considerando o seu acervo processual - poderá avaliar a verdadeira utilidade da aplicação da técnica.

4. A PRODUÇÃO DE PROVA ÚNICA EM CASOS REPETITIVOS NO BRASIL

Imagine-se, por exemplo, que a concessionária de serviço público de água de uma determinada cidade brasileira passa a fornecer água com péssima qualidade (turva e imprópria para o consumo) para os moradores de um determinado bairro. Nesse caso, centenas de moradores iriam ajuizar demandas individuais com pedidos de obrigação de fazer (fornecimento adequado de água) e com pedidos indenizatórios (danos materiais de ressarcimento dos gastos com a compra de água potável; e danos morais).

Verificada a repetição dos processos individuais fundados em uma questão de fato comum, e constatada a necessidade de se produzir prova pericial em todos esses processos, os juízos cíveis dessa comarca - utilizando-se dos seus poderes de gerenciamento processual - poderiam cooperar entre si para centralizar todos os processos ajuizados contra a concessionária de serviço público e produzir uma única prova pericial, válida para todas as ações judiciais.

É que o Código de Processo Civil instituiu a cooperação judiciária nacional para que magistrados e servidores de diferentes órgãos do Judiciário nacional possam cooperar entre si e prestar a tutela jurisdicional dos direitos de forma mais eficiente⁷⁰. Trata-se de um desdobramento do princípio da cooperação⁷¹, que serve de fundamento para a construção de técnicas adequadas para a concretização de um processo mais efetivo e com resultados justos⁷².

Na prática, o Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de que os juízos pratiquem atos concertados para centralizar processos repetitivos e produzir uma única prova que será válida para todos eles, criando, assim, um procedimento complexo, diferenciado e de longa duração. Veja: (i) a possibilidade de centralizar processos repetitivos para a produção conjunta de prova por meio de atos concertados, art. 69, §2º, II e IV do CPC⁷³; (ii) o poder de o Juiz de organizar os processos

70 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 31.

71 “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

72 DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador, JusPODIVM, 2020. p. 62-63.

73 “Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; e VI - a centralização de processos repetitivos;”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

em conjunto, art. 357 do CPC⁷⁴; (iii) a unificação da ordem da prova, art. 139, VI do CPC⁷⁵; e (iv) a calendarização processual, art. 191 do CPC⁷⁶.

Sugere-se, assim, que antes da produção da prova pericial única no caso do fornecimento de água de má qualidade o juízo centralizador profira uma decisão interlocutória com (i) a designação de audiência de conciliação; (ii) o calendário de prazos das partes; e (iii) forneça uma relação de todos os processos envolvendo a mesma questão de fato (número do processo, nome das partes, vara e nome dos advogados). Além disso, se possível, que sejam definidos os ônus de adiantamento das despesas com a prova e o calendário do perito.

Ato contínuo, sugere-se que após a produção da prova pericial única, com a juntada do laudo pericial no processo condutor, o juízo centralizador delimite a matéria fática e os parâmetros de reparação, por meio de um acerto de questões.

Na sequência, os processos finalmente serão devolvidos para o juízo natural de cada processo individual para julgamento, de acordo com as particularidades de cada caso. É interessante observar que nesse caso, após a instrução conjunta, os moradores e a concessionária de serviços públicos certamente estariam mais cientes dos seus direitos - e do prognóstico de perda - e poderiam buscar uma resolução do litígio mais rápida através da celebração de acordos, o que certamente seria vantajoso tanto para ambas as partes, quanto para o sistema de justiça.

Além disso, diferentemente do *multidistrict litigation*, eventuais acordos deveriam obrigatoriamente ser homologados judicialmente, haja vista que o seu efeito repercute sobre a relação processual, que é de direito público⁷⁷. O Juiz do caso deveria verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato.

Como se vê, há evidente similaridade entre o procedimento brasileiro da produção de prova única em casos repetitivos e o *multidistrict litigation* norte-americano. Ambos são instrumentos gerenciais focados na instrução probatória, pautados pela eficiência, permeados pela economicidade e cujo objetivo principal é que os recursos estatais sejam aproveitados e geridos em prol da sociedade⁷⁸.

5. AS VALIOSAS LIÇÕES DO MULTIDISTRICT LITIGATION

De início, vale lembrar que o processo civil norte-americano é muito diferente do processo civil brasileiro. Isso não impede, contudo, que as boas práticas lá desenvolvidas não possam ser estudadas, comparadas e aplicadas no nosso país. A verdade é que a comparação jurídica é uma técnica muito relevante e útil ao aprimoramento institucional do direito de um país, especialmente quando endereçada

74 “Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

75 “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

76 “Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

77 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.074.

78 ANDRADE, Érico. A “contratualização” do processo. In: *Processo Civil brasileiro: Novos rumos a partir do CPC/2015* / coordenação Humberto Theodoro Júnior / organização Fernando Gonzaga Jayme, Gláucio Maciel Gonçalves, Juliana Cordeiro de Faria, Marcelo Veiga Franco, Mayara de Carvalho Araújo e Suzana Santi Cremasco. Belo Horizonte: Del Rey. 2015. p. 48.

ao estudo de sistemas jurídicos mais vivenciados e que compartilham questões e problemas em comum com o Brasil⁷⁹.

Como bem descrevem André Roque, Jordão Violin e Luiz Dellore⁸⁰, um dos frequentes mitos a respeito do processo civil norte-americano é que existiria uma enorme distância entre o direito brasileiro e o norte-americano. A realidade é que, sim, nos Estados Unidos os precedentes judiciais são a principal fonte de direito e o processo se desenvolve de forma oral e adversarial. No entanto, com a criação do *multidistrict litigation* e o surgimento do juiz gestor (*managerial judge*) os juízes passaram a exercer um papel mais ativo no processo, com a fiscalização da postura das partes, organizando e solucionando conflitos que emergem no curso do procedimento⁸¹.

Pois bem. Como bem aponta Sílvio Neves Baptista Filho⁸², a principal diferença entre o *multidistrict litigation* e a produção de prova única no Brasil decorre da inexistência, no sistema de justiça norte-americano, da cooperação entre os juízos. Lá quem delibera sobre a coordenação e consolidação dos processos individuais é o *Judicial Panel on Multidistrict Litigation*, ao passo que no Brasil todas as regras do procedimento poderão ser decididas livremente pelos juízos cooperantes no respectivo ato concertado.

A consequência é que nos Estados Unidos o procedimento é um pouco mais previsível do que no Brasil. Nos parece que isso é mais uma vantagem do que uma desvantagem, na medida em que uma utilização desenfreada e sem previsibilidade do procedimento da cooperação judiciária pode acabar por inviabilizar o efetivo gerenciamento de casos. Isso, porque a falta de regras específicas para a produção de prova única pode causar o processamento desorganizado do processo condutor, situação em que advogados, partes, juízes e peritos sequer entenderão adequadamente os atos processuais que estão sendo praticados no processo.

Outro ponto extremamente relevante diz respeito a possibilidade - ou não - do acerto de questões na produção de uma prova única. No *multidistrict litigation*, como decidido no *Lexecon inc. v. Millberg Weiss*, em regra não é possível que o juízo centralizador (*transferee judge*) decida questões de fato ou realize julgamento da causa. Por outro lado, na produção de prova única do Brasil é sim possível - e desejável - que o juízo centralizador delimite a conclusão sobre a produção da prova única e trace parâmetros de indenização, se possível. Essa parece ser uma vantagem para o procedimento brasileiro.

Fato é que as principais características do *multidistrict litigation* são desejadas pelo sistema processual brasileiro e aplicáveis ao procedimento da produção de prova única em casos repetitivos: (i) a participação ativa do juiz; (ii) a diminuição de recursos judiciais; (iii) a possibilidade de uma solução de mérito coerente e isonômica; e (iv) o incremento de composição entre as partes. E mais. Há de se ressaltar que uma das principais problemáticas envolvendo a técnica norte-americana - a falta de homologação judicial dos acordos - não deve ocorrer no Brasil, já que aqui a homologação judicial é regra.

Dessa forma, a partir de todos os elementos apresentados, sugere-se que as seguintes práticas do *multidistrict litigation* sejam incorporadas ao procedimento da produção de prova única no Brasil:

Produção de uma prova única, válida para todos os casos repetitivos fundados em uma mesma questão de fato;

Apresentação de um plano detalhado de gerenciamento da atividade judiciária, com a relação de todos os processos, nomes dos advogados, calendarização dos prazos e divisão dos custos da prova;

Autorização de que novos processos fundados na mesma questão de fato ajuizados ao longo do curso da produção de prova única sejam continuamente incluídos no procedimento;

79 DINAMARCO, Cândido Rangel; VASCONCELLOS, Bruno Carrilho. *Teoria Geral do novo Processo Civil*. 2ª ed. Malheiros: São Paulo, 2017. p. 37.

80 ROQUE, André; VIOLIN, Jordão; DELLORE, Luiz. *O processo civil nos Estados Unidos: visão geral à luz do processo brasileiro*. Londrina: Thoth, 2024. p. 15.

81 ROQUE, André; VIOLIN, Jordão; DELLORE, Luiz. *O processo civil nos Estados Unidos: visão geral à luz do processo brasileiro*. Londrina: Thoth, 2024. p. 13-16.

82 FILHO, Sílvio Neves Baptista. *Atos concertados e a centralização de processos repetitivos*. Londrina: Thoth, 2023. p. 29.

Delimitação dos advogados que poderão representar os litigantes habituais e se manifestar na instrução, com a apresentação de quesitos, solicitação de esclarecimentos, organização das manifestações e rateios dos custos e honorários;

Incentivo à métodos consensuais de resolução de conflitos durante o curso da instrução probatória, com a designação de sessões de conciliação e audiências com amplo diálogo entre as partes;

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de divulgar e permitir uma adequada compreensão sobre o instrumento processual de sucesso *multidistrict litigation*, o qual foi responsável por resolver diversos conflitos repetitivos e complexos nos Estados Unidos nas últimas décadas. Buscou-se realizar uma análise aprofundada desse mecanismo, com uma reflexão sobre as suas principais críticas, bem como as suas vantagens e desvantagens.

Na sequência, verificou-se que o gerenciamento de processos (*case management*) é, de fato, uma técnica processual essencial para o tratamento proporcional de processos repetitivos, na medida em que aumenta a eficiência do sistema de justiça, a isonomia entre os litigantes e ainda reduz o gasto de recursos judiciais.

Nesse contexto, de forma similar ao *multidistrict litigation*, constatou-se que a produção de prova única no Brasil pode ser muito importante para a resolução de processos repetitivos fundados em uma questão de fato comum. Nesse contexto, o presente trabalho buscou realizar uma comparação entre as duas formas de produção de provas em processos repetitivos. Sugeriu-se, por fim, a adoção de um procedimento no Brasil com a utilização das boas práticas presentes no *multidistrict litigation* norte-americano.

7. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo*, vol. 193/201, p. 167 – 200, 2011.
- ANDRADE, Érico. A “contratualização” do processo. In: *Processo Civil brasileiro: Novos rumos a partir do CPC/2015* / coordenação Humberto Theodoro Júnior / organização Fernando Gonzaga Jayme, Gláucio Maciel Gonçalves, Juliana Cordeiro de Faria, Marcelo Veiga Franco, Mayara de Carvalho Araújo e Suzana Santi Cremasco. Belo Horizonte: Del Rey. 2015.
- ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. *Curso de Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento de demandas de massa. *Revista de Processo*, v. 186, 2010.
- BRADT, Andrew D. “A Radical Proposal”: The Multidistrict Litigation Act of 1968. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 165, nº 4, 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz Natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case Management no Brasil. *Revista ANNEP de Direito Processual*, v. 1, n. 2, 2020, p. 13–27.
- CAMPOS, Maria Gabriela. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

- CAPONI, Remo. O princípio da proporcionalidade na justiça civil. *Revista de Processo*. n. 192. Trad. Sérgio Cruz Arenhart. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CASTRO, Cássio Benvenuti de. *Processo repetido e gestão da prova*. Londrina: Thoth, 2024.
- CONNELLY, Ellen. From Regulation to Litigation: An Analysis of the Silicone Breast Implant Controversy. *Harvard Law*, 2000.
- DIDIER JR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: Esboço de uma teoria para o direito brasileiro* (arts. 67-69, CPC). Salvador, Juspodivm, 2020.
- DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Litigância-abusiva - esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa*. São Paulo: Juspodivm, 2025.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; VASCONCELLOS, Bruno Carrilho. *Teoria Geral do novo Processo Civil*. 2ª ed. Malheiros: São Paulo, 2017.
- Federal Rules of Civil Procedure.
- FILHO, Sílvio Neves Baptista. *Atos concertados e a centralização de processos repetitivos*. Londrina: Thoth, 2023.
- ELLER, Andrew. Multidistrict litigation & choice of Federal Law. *University of Chicago Legal Forum*, vol. 2023, n. 13, 2023.
- GALANTER, Marc. *Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito*. Trad. Ana Carolina Chassin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.
- HAZARD JR., Geoffrey; TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil: dos Estados Unidos ao Brasil: tradução, atualização, apresentação e comparação com o Direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- KADRI, Alia. Settling the opioid crisis: a prescription for judicial review of the opiate multidistrict litigation settlement. *University of Toledo Law Review*, vol. 51, n. 1, 2019, pp. 93-124.
- MARCUS, Richard L. Cure-All for an Era of Dispersed Litigation? Toward a Maximalist Use of Multidistrict Litigation Panel’s Transfer Power. *Tulane Law Review*, v. 82, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ORRICK, Elizabeth. Mistakes were made: applying lessons learned from the tobacco master settlement agreement to the opioid settlement agreement. *Mitchell Hamline Law Journal of Public Policy and Practice*, vol. 42, n. 1, 2021.
- PECKHAM, Robert F. The Federal Judge as a case manager: the new role in guiding a case from filing to disposition. *California Law Review*. v. 69, n. 3, 1981. p. 770-805.
- REDISH, Martin H.; KARABA, Julie M. One size doesn’t fit all: multidistrict litigation, due process and the dangers of procedural collectivism. *Boston University Law Review*. v. 95. n. 1, 2015.
- RESNIK, Judith. From “Cases” to “Litigation”. *Law and contemporary problems*, vol. 54, n. 3, Modern Civil Procedure: Issues in Controversy, 1991. pp. 5-68.
- ROQUE, André; VIOLIN, Jordão; DELLORE, Luiz. *O processo civil nos Estados Unidos: visão geral à luz do processo brasileiro*. Londrina: Thoth, 2024.
- STEINMAN, Joan. Law of the case: a judicial puzzle in consolidated and transferred cases in multidistrict litigation. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 135, n. 595, 1987. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- TZANKOVA, Ianika N. Case management. *Unif. L. Rev. Oxford University Press*, 2014, p. 1-22.
- United States Code.

- UNITED STATES, Judicial Panel on Multidistrict Litigation. *Ten steps to better case management* : a guide for multidistrict litigation transferee court clerks. 2014.
- VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo*: dos direitos aos litígios coletivos. 2^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- ZANETI JR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/15. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, 2018.
- ZANETTI, Giulia; PASCHOAL, Thaís Amoroso. POR UM TRATAMENTO EFICIENTE DA PROVA: NOTAS SOBRE O MULTIDISTRICT LITIGATION ENQUANTO TÉCNICA COLETIVA DE GESTÃO DE PROCESSOS. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/55081>.
- ZARONI, Bruno Marullo. Multidistrict litigation: a experiência norte-americana na tutela dos interesses de massa. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ano X, nº 55, 2013.